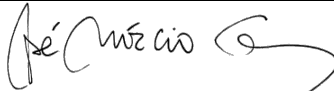




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000098/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 16/03/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a vedação do uso de uniformes técnicos da Defesa Civil por pessoas não autorizadas e estabelece sanções administrativas e das outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica vedada a utilização de uniformes, coletes, distintivos, emblemas ou quaisquer vestimentas de identificação técnica da Defesa Civil Municipal por pessoas que não integrem oficialmente o quadro de profissionais responsáveis por atividades técnicas no órgão municipal de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais responsáveis por atividades técnicas especializadas aqueles formalmente designados para a elaboração de laudos, pareceres ou avaliações técnicas, especialmente:

I - engenheiros;

II - arquitetos;

III - geólogos;

IV - demais profissionais técnicos formalmente designados para emissão de avaliações técnicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se uniformes técnicos da Defesa Civil as vestimentas, coletes ou demais peças de identificação institucional que indiquem ou sugiram vínculo técnico com o órgão municipal de proteção e defesa civil.

§1º Consideram-se elementos de identificação institucional:

I - a inscrição "Defesa Civil";

II - símbolos, brasões ou logotipos institucionais da Defesa Civil;

III - identificação funcional que indique atuação técnica ou profissional vinculada ao órgão municipal de proteção e defesa civil.

§2º Equiparam-se aos uniformes técnicos quaisquer vestimentas que, por suas características visuais ou identificação, possam induzir a população a acreditar que o usuário exerce função técnica na Defesa Civil.



Art. 3º É proibido o uso dos uniformes ou vestimentas referidos nesta Lei por:

I - voluntários não designados formalmente para função técnica;

II - colaboradores, agentes comunitários ou terceiros;

III - agentes políticos que não exerçam função técnica prevista no parágrafo único do art. 1º;

IV - qualquer pessoa que não possua designação formal para atuação técnica vinculada ao órgão municipal de proteção e defesa civil.

Art. 4º O uso indevido de uniformes técnicos da Defesa Civil constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa administrativa, em caso de reincidência;

Art. 5º A multa prevista nesta Lei será aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º A multa poderá ser aplicada no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) quando:

I - o uso indevido ocorrer durante situação de emergência ou calamidade pública;

II - houver tentativa de obtenção de vantagem ou indução da população em erro;

III - o uso indevido ocorrer com finalidade de promoção pessoal ou político-partidária.

§3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§4º Quando a infração for praticada por agente político referido no inciso III do art. 3º, a multa será aplicada no valor máximo previsto no caput §2º deste artigo, conforme o caso, e em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da comunicação formal do fato ao órgão de controle interno do Poder Executivo para apuração de eventual responsabilidade administrativa, ética ou político-administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º A fiscalização será exercida pelo ao órgão administrativo competente.

§1º Caberá ao órgão administrativo competente:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - lavrar auto de infração quando constatada a irregularidade;

III - instaurar processo administrativo para aplicação das penalidades.



§2º O auto de infração deverá conter:

- I - identificação do infrator;
- II - descrição da infração constatada;
- III - indicação do local e da data da ocorrência;
- IV - assinatura do agente responsável pela fiscalização.

§3º O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa administrativa.

§4º Da decisão administrativa caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias à autoridade superior do órgão administrativo.

Art. 7º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei poderão ser destinados ao Fundo Municipal para Calamidades Públicas (FUMECAP), criado pela Lei 6980 de 13 de outubro de 1986, para:

- I - capacitação de agentes e voluntários;
- II - aquisição de equipamentos operacionais;
- III - ações de prevenção de desastres;
- IV - programas de educação comunitária sobre gestão de riscos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 5 de março de 2026.



Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

